



Orientações Consultoria De Segmentos

Afastamentos para Contagem do Adicional por Tempo de Serviço

16/09/2016

Sumário

1	Questão.....	3
2	Normas Apresentadas pelo Cliente.....	3
3	Análise da Consultoria	5
3.1	Iniciativa Privada	6
3.2	Iniciativa Pública.....	7
3.2.1	<i>Estado de São Paulo</i>	11
3.2.2	<i>Estado de Goiás</i>	11
3.2.3	<i>Estado de Minas Gerais</i>	12
3.2.4	<i>Estado do Paraná</i>	14
4	Conclusão	15
5	Informações Complementares	15
6	Referencias	15
7	Histórico de Alterações	16

1 Questão

Nosso cliente uma Empresa do ramo de Comunicação que possui um conglomerado de mídia no Brasil, questiona quanto ao período compreendido entre os anos de afastamento do funcionário, quanto a sua integração para contagem de tempo de serviço para mérito de Concessão do Adicional por Tempo de Serviço.

2 Normas Apresentadas pelo Cliente

Encaminha para avaliação a Lei nº 8.112/90 considerando seus artigos 3º, 9º, 40, 100, 101, 102 e 103, consta ainda como argumento a análise repassada à esta Consultoria:

"Nos casos de afastamentos previstos no Art. 103 da ou em caso de afastamento sem vencimento ou remuneração, será suspensa a contagem de interstício para fins de concessão de anuênio"

Lei nº 8.112 de 11 de Dezembro de 1990

Dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

...

Art. 3º Cargo público é o conjunto de atribuições e responsabilidades previstas na estrutura organizacional que devem ser cometidas a um servidor.

Parágrafo único. Os cargos públicos, acessíveis a todos os brasileiros, são criados por lei, com denominação própria e vencimento pago pelos cofres públicos, para provimento em caráter efetivo ou em comissão.

...

Art. 9º A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado de provimento efetivo ou de carreira;

II - em comissão, inclusive na condição de interino, para cargos de confiança vagos. (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Parágrafo único. A designação por acesso, para função de direção, chefia e assessoramento recairá, exclusivamente, em servidor de carreira, satisfeitos os requisitos de que trata o parágrafo único do art. 10.

...

Art. 40. Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei.

...

Art. 100. *É contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal, inclusive o prestado às Forças Armadas.*

Art. 101. *A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano como de trezentos e sessenta e cinco dias.*

Art. 102. *Além das ausências ao serviço previstas no art. 97, são considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:*

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente, em órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, Municípios e Distrito Federal;

III - exercício de cargo ou função de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;

IV - participação em programa de treinamento regularmente instituído ou em programa de pós-graduação stricto sensu no País, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 11.907, de 2009)

V - desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, exceto para promoção por merecimento;

VI - júri e outros serviços obrigatórios por lei;

VII - missão ou estudo no exterior, quando autorizado o afastamento, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

VIII - licença:

a) à gestante, à adotante e à paternidade;

b) para tratamento da própria saúde, até o limite de vinte e quatro meses, cumulativo ao longo do tempo de serviço público prestado à União, em cargo de provimento efetivo; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

c) para o desempenho de mandato classista ou participação de gerência ou administração em sociedade cooperativa constituída por servidores para prestar serviços a seus membros, exceto para efeito de promoção por merecimento; (Redação dada pela Lei nº 11.094, de 2005)

d) por motivo de acidente em serviço ou doença profissional;

e) para capacitação, conforme dispuser o regulamento; (Redação dada pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

f) por convocação para o serviço militar;

IX - deslocamento para a nova sede de que trata o art. 18;

X - participação em competição desportiva nacional ou convocação para integrar representação desportiva nacional, no País ou no exterior, conforme disposto em lei específica;

XI - afastamento para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

Art. 103. Contar-se-á apenas para efeito de aposentadoria e disponibilidade:

I - o tempo de serviço público prestado aos Estados, Municípios e Distrito Federal;

II - a licença para tratamento de saúde de pessoal da família do servidor, com remuneração, que exceder a 30 (trinta) dias em período de 12 (doze) meses. (Redação dada pela Lei nº 12.269, de 2010)

III - a licença para atividade política, no caso do art. 86, § 2o;

IV - o tempo correspondente ao desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou distrital, anterior ao ingresso no serviço público federal;

V - o tempo de serviço em atividade privada, vinculada à Previdência Social;

VI - o tempo de serviço relativo a tiro de guerra;

VII - o tempo de licença para tratamento da própria saúde que exceder o prazo a que se refere a alínea "b" do inciso VIII do art. 102. (Incluído pela Lei nº 9.527, de 10.12.97)

§ 1o O tempo em que o servidor esteve aposentado será contado apenas para nova aposentadoria.

§ 2o Será contado em dobro o tempo de serviço prestado às Forças Armadas em operações de guerra.

§ 3o É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgão ou entidades dos Poderes da União, Estado, Distrito Federal e Município, autarquia, fundação pública, sociedade de economia mista e empresa pública.

A indicação da legislação pertinente ao caso é de inteira responsabilidade do Cliente solicitante

3 Análise da Consultoria

Vamos à análise do tema, sendo que reconhecemos que nossa opinião representa apenas um dos posicionamentos possíveis sobre a matéria.

Como nosso cliente trata-se de uma Empresa pública, o embasamento enviado refere-se ao Setor Público, e nossa equipe interna de desenvolvimento da Linha de produto Protheus nos solicitou uma análise pertinente às Empresas Privadas, a análise contida

neste documento será dividida em duas partes iniciativa Privada e Pública não sendo tal documento de análise exaustiva e totalizante.

3.1 Iniciativa Privada

A legislação trabalhista não prevê a obrigatoriedade de a empresa pagar adicional por tempo de serviço ao empregado. Entretanto, poderá existir tal obrigatoriedade se houver previsão no documento coletivo da categoria respectiva.

Quando analisamos a iniciativa privada podemos afirmar que a vantagem instituída por ato da empresa, não prevista em lei, hipótese do adicional por tempo de serviço (anuênio/ biênio/ triênio/ quadriênio/ quinquênio, etc.), deve observar as condições estabelecidas no regulamento empresarial e/ou convenção coletiva da categoria, desafiando, portanto, interpretação restritiva.

Temos na CLT em seu art. 457 a definição quanto à Remuneração do trabalhador

Consolidação das Leis do Trabalho – CLT

Art. 457 - Compreendem-se na remuneração do empregado, para todos os efeitos legais, além do salário devido e pago diretamente pelo empregador, como contraprestação do serviço, as gorjetas que receber.

§ 1º - Integram o salário não só a importância fixa estipulada, como também as comissões, percentagens, gratificações ajustadas, diárias para viagens e abonos pagos pelo empregador

§ 2º - Não se incluem nos salários as ajudas de custo, assim como as diárias para viagem que não excedam de 50% (cinquenta por cento) do salário percebido pelo empregado

§ 3º - Considera-se gorjeta não só a importância espontaneamente dada pelo cliente ao empregado, como também aquela que for cobrada pela empresa ao cliente, como adicional nas contas, a qualquer título, e destinada à distribuição aos empregados

Assim, as vantagens e gratificações asseguradas em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho que visam premiar o empregado com um plus salarial em decorrência de seu tempo de dedicação ao mesmo empregador, seja pelo decurso de um ano (anuênio), dois anos (biênio), três anos (triênio) etc., integrará o salário do empregado para todos os efeitos legais, ou seja, será base de cálculo para férias, 13º salário, entre outros e cálculo de encargos (INSS e FGTS).

Por fim, a empresa deverá efetuar seu pagamento de forma discriminada, sob pena de caracterizar-se o salário complessivo (SUM nº 91 do TST).

TST Súmula nº 91 SALÁRIO COMPLESSIVO

Nula é a cláusula contratual que fixa determinada importância ou percentagem para atender englobadamente vários direitos legais ou contratuais do trabalhador.

Os adicionais de anuênio, biênio, triênio e quinquênio são modalidades de adicional por tempo de serviço, geralmente, fixados em cláusula de documento coletivo de trabalho. Dessa forma, por não serem fixados pela legislação trabalhista, somente são devidos quando previstos em cláusula de documento coletivo, regulamento interno da empresa ou em acordo entre as partes. Entretanto uma vez regulamentado pelo sindicato da classe tal Adicional por Tempo de Serviço é parte integrante do contrato de trabalho não sendo portanto o seu pagamento facultativo ao empregador, tal orientação também foi explicitada pelo Tribunal Superior do Trabalho.

Súmula TST nº 277

O Tribunal Superior do Trabalho (TST) entende, ainda, que: "As cláusulas normativas dos acordos coletivos ou convenções coletivas integram os contratos individuais de trabalho e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva de trabalho."

Quanto à base de cálculo a ser utilizada como referência, a partir da vigência da Emenda Constitucional nº 19/98, a qual alterou o inciso XIV do artigo 37 da Carta da República, a base de incidência da gratificação por tempo de serviço é o vencimento, e não a remuneração, mantendo-se o valor nominal da parcela, considerando portanto o princípio da irredutibilidade salarial

3.2 Iniciativa Pública

É de suma importância a análise isoladamente de cada caso, mesmo quando trata-se de Empresa de economia Mista com o intuito de apurar o desempenho de atividade econômica a fim de identificar a qual regime das empresas se submete o colaborador, inclusive quanto a questões trabalhistas, conforme dispõe expressamente o art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, para assim classificá-lo ou não como ente abrangido ou não pelo art. 39 da CF e pela Lei n. 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público).

Vale lembrar que o direito aos anuênios/quinquênios foi mantido para os servidores públicos federais até 8/3/1999, conforme art. 67 da Lei 8.112/90 e alterações imprimidas pela Lei n. 9.527/97 e Medida Provisória n. 2225-45/2001

A tese que prevaleceu nos Tribunais foi a de que, com a entrada em vigor do art. 100 da Lei 8.112/90, há direito à contagem do tempo de serviço prestado a órgãos públicos federais mesmo que sob o regime da CLT como 'tempo de serviço público federal', para fins de percepção de adicional por tempo de serviço e licença-prêmio, pois entrou para o patrimônio jurídico do servidor, não podendo a Lei 8.162/91 retroagir para retirar as vantagens concedidas pelo art. 100

Identificado ainda decisão do Supremo Tribunal Federal no sentido de que somente aos servidores públicos da União, de suas autarquias e fundações, abrangidos pelo regime celetista até a edição da Lei n. 8.162/91, que alterou o artigo 100 da Lei n. 8.112/90, foi estendido o direito à contagem do tempo de serviço público federal para fins de cálculo de anuênio e licença-prêmio, já integrado ao patrimônio jurídico dos celetistas.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 209.899, Relator o Ministro Ilmar Galvão, o Plenário do Supremo Tribunal decidiu:

“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. REGIME JURÍDICO ÚNICO. LEI Nº 8.112/90: ARTIGO 100 C/C O ARTIGO 67. VETO AO § 4º DO ARTIGO 243.

SUBSISTÊNCIA DA VANTAGEM PESSOAL. O veto ao § 4º do artigo 243 da Lei nº 8112/90 não tem base jurídica para desconstituir direito de ex-celetistas à contagem do tempo pretérito para fim de anuênio, na forma prevista no artigo 67 do novo Regime Jurídico Único, visto que o artigo 100 do texto legal remanescente dispõe que é contado para todos os efeitos o tempo de serviço público federal. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 209899, Rel. Min. Maurício Corrêa, Plenário, DJ 06.6.2003).

Assim como:

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORA PÚBLICA EX-CELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONTAGEM PARA TODOS OS FINS. 1. A decisão agravada se apóia em entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 209.899, segundo o qual o tempo de serviço prestado por servidor celetista, que passou a estatutário por força do regime jurídico único, é contado para todos os fins. 2. O aproveitamento do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, no caso, foi resolvido à luz de decretos, possuindo o tema natureza infraconstitucional. 3. Agravo regimental improvido” (RE 412798 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 28.10.2004). Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso extraordinário. (RE 655.125/PR, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 22/9/11).

No mesmo sentido:

“DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS: CELETISTAS CONVERTIDOS EM ESTATUTÁRIOS. DIREITO ADQUIRIDO A ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO POR ASSIDUIDADE: ARTIGOS 67, 87 E 100 DA LEI Nº 8.112/90. INCONSTITUCIONALIDADE DOS INCISOS I E III DO ART. 7 DA LEI Nº 8.162, DE 08.01.1991. 1. São inconstitucionais os incisos I e III do art. 7 da Lei nº 8.162, de 08.01.1991, porque violam o direito adquirido (art. 5, XXXVI, da C.F.) dos servidores que, por força da Lei nº 8.112/90, foram convertidos de celetistas em estatutários, já que o art. 100 desse diploma lhes atribuiu o direito à contagem do tempo de serviço público para todos os efeitos, inclusive, portanto, para o efeito do adicional por tempo de serviço (art. 67) e da licença- prêmio (art. 87). 2. Precedentes do Plenário e das Turmas. 3. R.E. conhecido e provido, para se julgar procedente a ação, nos termos do voto do Relator” (RE 226224, Rel. Min. Sydney Sanches, Primeira Turma, DJ 21.5.1999).

“SERVIDORES CELETISTAS. REGIME JURÍDICO ÚNICO. TEMPO DE SERVIÇO. APROVEITAMENTO PARA FINS DE ANUÊNIO E LICENÇA-PRÊMIO. LEI Nº 8.112/90, ARTIGOS 100 E 243. LEI Nº 8.162, ARTIGO 7º. VETO. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos Recursos Extraordinários nºs 209.899 e 225.759, firmou orientação no sentido de que, ao tempo em que sobreveio a Lei nº 8.162/91 - que alterou a regra do art. 100 da Lei nº 8.112/90, que previa o direito à contagem do tempo de serviço público federal prestado na condição de celetista, para fins de cálculo de anuênio e licença- prêmio -, já se havia integrado ao patrimônio dos servidores o direito à referida contagem, para todos os efeitos; e que o veto apostado pelo Presidente da República ao art. 243 da Lei nº 8.112/90, que estabelecia o aproveitamento do tempo de serviço para a percepção de vantagens funcionais, mantido pelo Congresso Nacional, não afasta a aludida pretensão por parte dos servidores. Recurso extraordinário conhecido e provido” (RE 232026, Rel. Min. Ilmar Galvão, Primeira Turma, DJ 14.5.1999).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SERVIDORA PÚBLICA EXCELETISTA. TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. CONTAGEM PARA TODOS OS FINS. 1. A decisão agravada se apóia em entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal no RE 209.899, segundo o qual o tempo de serviço prestado por servidor celetista, que passou a estatutário por força do regime jurídico único, é contado para todos os fins. 2. O aproveitamento do tempo de serviço prestado na iniciativa privada, no caso, foi resolvido à luz de decretos, possuindo o tema natureza infraconstitucional. 3. Agravo regimental improvido” (RE 412798 AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJ 28.10.2004).

O Guia do Servidor Público quando da orientação sobre o Adicional por Tempo de Serviço, determina em suas informações gerais:

2. As ausências e afastamentos não considerados como de efetivo exercício, nos termos do Art. 102 da Lei nº 8.112/90, serão descontados para concessão de anuênio.
3. Nos casos de afastamentos previstos no Art. 103 da Lei nº 8.112/90 ou em caso de afastamento sem vencimento ou remuneração, será suspensa a contagem de interstício para fins de concessão de anuênio, continuando após a reassunção, aproveitando-se o tempo anterior.

Ainda em análise ao Setor Público observado, conforme mencionado jurisprudências quanto do interstício temporal entre a dispensa do colaborador e seu retorno garantido por meio das Leis de Anistia (Lei Nº 6.683/79; Lei Nº 8.878/94)

LEI nº 8.878/94

"Art. 2º O retorno ao serviço dar-se-á, exclusivamente, no cargo ou emprego anteriormente ocupado ou, quando for o caso, naquele resultante da respectiva transformação e restringe-se aos que formularem requerimento fundamentado e acompanhado da documentação pertinente no prazo improrrogável de sessenta dias, (...)"

"Art. 6º A anistia a que se refere esta Lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo."

Nesse sentido é a jurisprudência do Tribunal Regional Trabalho 2ª região:

SDI-I Transitória Nº 44 ANISTIA. LEI Nº 6.683/79. TEMPO DE AFASTAMENTO. NÃO COMPUTÁVEL PARA EFEITO DE INDENIZAÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, LICENÇA-PRÊMIO E PROMOÇÃO (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 176 da SBDI-I) - DJ 20.04.2005 O tempo de afastamento do anistiado pela Lei nº 6.683/79 não é computável para efeito do pagamento de indenização por tempo de serviço, licença-prêmio e promoção. (ex-OJ nº 176 da SBDI-I - inserida em 08.11.00)

SDI-I Transitória Nº 56 ANISTIA. LEI Nº 8.878/94. EFEITOS FINANCEIROS DEVIDOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE (conversão da Orientação Jurisprudencial nº 221 da SBDI-I) - DJ 20.04.2005 Os efeitos financeiros da anistia concedida pela Lei nº 8.878/94 somente serão devidos a partir do efetivo retorno à atividade, vedada a remuneração em caráter retroativo. (ex-OJ nº 221 da SBDI-I - inserida em 20.06.01)

O art.3º da Lei nº8.878/94 também faz expressa referência ao retorno ao serviço, que se enquadra no conceito de readmissão, e não de reintegração, e somente esta última hipótese garantiria o direito às parcelas do interstício temporal entre a dispensa e a efetiva reintegração. Em suma, a anistia assegura a readmissão, que equivale a um contrato de trabalho novo, sem cômputo do tempo de serviço e os direitos pecuniários do período de afastamento.

Impõe-se salientar que, conforme bem assinalado pelo Exmo. Ministro do C. TST, Renato de Lacerda Paiva, no julgamento do RR - 97100-40.2002.5.18.0007, "Não se pode confundir reintegração com readmissão".

Consoante a lição de Hely Lopes Meirelles, "Na reintegração reconhece-se que a pena de demissão foi ilegal e, em razão desse reconhecimento, restauram-se todos os direitos do demitido, com o seu retorno ao cargo e o pagamento das indenizações devidas; Na readmissão permite-se a volta do ex-funcionário ao serviço público (não ao cargo), sem direito a qualquer indenização, contando-se, apenas, o tempo de serviço efetivamente prestado anteriormente.

A reintegração é um direito do demitido, quando reconhecida judicialmente a sua inocência; a readmissão é o retorno do funcionário ao serviço público, quando anulada administrativamente a sua desinvestidura (em face da sistemática constitucional a readmissão não é mais ato de liberalidade da administração)..."

(in Direito Administrativo Brasileiro, 14. ed. São Paulo, Ed. Revista dos Tribunais, 1989, p. 391)"

Neste sentido podemos tomar como base os julgados:

TST - RECURSO DE REVISTA : RR 780008720085020281 --> Esta Corte já pacificou o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 60 da SBDI-1, que o adicional por tempo de serviço dos servidores do Estado de São Paulo tem como base de cálculo o vencimento básico dos servidores.

TRT-2 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00008214220125020021 SP
00008214220125020021 A28 (TRT-2) Data de publicação: 05/11/2015
Ementa: COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB. ANISTIA. LEI Nº 8.878 /1994. EFEITOS. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. A Lei nº 8.878 /1994 assegurou ao trabalhador readmitido o retorno ao serviço no cargo ou emprego anteriormente ocupado, porém não autorizou que o período de afastamento fosse computado para qualquer efeito legal. Ao contrário, seu artigo 6º estipula de forma clara que a lei só gerará efeitos financeiros a partir do efetivo retorno à atividade, vedando a remuneração de qualquer espécie em caráter retroativo. Desta forma, o período de afastamento não pode ser considerado para o cálculo do adicional portempo de serviço, estando correto o procedimento adotado pela empresa ao somar os dois períodos (anterior à dispensa e posterior à readmissão) para cômputo do benefício.

TRT-1 - RECURSO ORDINÁRIO RO 00103902920145010020 RJ (TRT-1)-Data de publicação: 01/06/2015
Ementa: RECURSO ORDINÁRIO. ANISTIA. LEI Nº 8.878 /94. EFEITOS FINANCEIROS. RESPEITO AO DIREITO ADQUIRIDO. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E ANUÊNIOS A PARTIR DO EFETIVO RETORNO À ATIVIDADE. A Lei nº 8.878 /94, que dispõe sobre a concessão de anistia aos servidores públicos civis e empregados da Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional, bem como aos empregados de empresas públicas e sociedades de economia mista sob controle da União não abriga a figura da reintegração, mas sim a da readmissão, sendo certo que apenas no caso da

primeira - na qual ocorre a plena reparação da estabilidade, ensejando retorno ao emprego, pagamento dos salários desde o afastamento e contagem do respectivo período no tempo de serviço - é que seria possível o cômputo do tempo de afastamento do trabalho para todos os efeitos. Diante do regime que se aplica ao autor, readmitido em razão da Lei de Anistia, é certo que faz jus ao recebimento do salário com as mesmas vantagens que possuía quando da demissão, sendo devido o recebimento dos anuênios que já haviam se incorporado ao seu contrato de trabalho. Contudo, após a readmissão, não há que se falar em reinício da contagem de tempo para aquisição de anuênios, pois não mais se aplica a pretendida previsão de aquisição do adicional por tempo de serviço.

Como pode-se observar, semelhante ao que ocorre na Iniciativa Privada, no Setor Público também é devido o Adicional por Tempo de Serviço quando este for regulamentado em regimento/Leis Municipais, Estaduais, administração direta, autárquica e/ou fundacional do Poder Executivo.

A regra constitucional vigente é a de que as empresas públicas e as sociedades de economia mista têm personalidade jurídica de direito privado, e por isso seus empregados são contratados pelo regime celetista (art. 173, § 1º, inc. II, e § 2º, CF/88)

Aqui explanaremos algumas análises pertinentes à quatro (4) Estados da União, vale reforçar que tal análise não tem por objetivo abrangência totalitária sobre a federação e foram tomados como exemplos os destacados abaixo com a única finalidade de explicar sobre o tema face ao questionamento da linha de produto Protheus sobre a existência de Leis ou IN acerca do tema.

3.2.1 Estado de São Paulo

O servidor tem direito a dois adicionais por tempo de serviço, quais sejam, quinquênio no importe de 5% do salário (por período de cinco anos) sem um limite de teto fixado, bem como 1/6 de acréscimo em seus rendimentos quando vier a completar 20 anos de trabalho.

Constituição do Estado de São Paulo

...

Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

...

XVI - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores sob o mesmo título ou idêntico fundamento;

...

Artigo 129 - Ao servidor público estadual é assegurado o recebimento do adicional por tempo de serviço, concedido no mínimo, por quinquênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos, observado o disposto no artigo 115, XVI, desta Constituição.

...

3.2.2 Estado de Goiás

O servidor público efetivo tem direito à gratificação adicional por tempo de serviço, no valor correspondente a 5% (cinco por cento) do vencimento, a cada 5 (cinco) anos de efetivo exercício.

A gratificação adicional é concedida de forma automática ao servidor até completar no máximo 35% (trinta e cinco por cento) do vencimento. Entretanto, é necessário que o servidor solicite em seu órgão de origem o acréscimo do adicional em seu dossiê, para fins de integrá-lo à aposentadoria

Lei Estadual n. 10.460/1988

Art. 170 – Ao funcionário será concedida, por quinquênio de efetivo serviço público, gratificação adicional de 10% (dez por cento) sobre os vencimentos ou a remuneração do respectivo cargo de provimento efetivo, vedada a sua computação para fins de novos cálculos de idêntico benefício.

§ 1º – O funcionário fará jus à percepção da gratificação adicional a partir do dia em que completar cada quinquênio.

§ 2º – A gratificação adicional será sempre atualizada, acompanhando, automaticamente, as modificações do vencimento ou remuneração do funcionário.

§ 3º – A apuração do quinquênio será feita em dias e o total convertido em anos, considerado este sempre como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

§ 4º – Entende-se por tempo de efetivo serviço público, para o fim deste artigo, o que tenha sido prestado a pessoa jurídica de direito público, bem assim a sociedade de economia mista, empresa pública e fundação instituído pelo Estado de Goiás, a partir de 20 de julho de 1947.

§ 4º – VETADO.

§ 5º – Quando da passagem do funcionário à inatividade, a incorporação da gratificação adicional será integral, se decretada a aposentadoria com proventos correspondentes à totalidade do vencimento ou da remuneração e proporcional ao tempo de serviço, na hipótese de assim ser a mesma concedida.

Art. 171 – A concessão da gratificação adicional far-se-á à vista das informações prestadas pelo órgão de pessoal que centralizar o assentamento individual do funcionário.

Art. 172 – O funcionário que exercer cumulativamente dois cargos de provimento efetivo terá direito à gratificação adicional em relação a ambos.

Art. 173 – Não será concedida gratificação adicional, qualquer que seja o tempo de serviço, a funcionário comissionado, salvo em relação ao cargo de que for titular efetivo.

Art. 174 – A gratificação adicional não será devida enquanto o funcionário, por qualquer motivo, deixar de receber o vencimento do cargo, exceto na hipótese do artigo anterior.

Parágrafo único – Toda vez que o funcionário sofrer corte em seu vencimento, será também feita, automática e proporcionalmente, a redução correspondente em sua gratificação adicional.

3.2.3 Estado de Minas Gerais

O quinquênio é o adicional concedido ao servidor no percentual de 10% sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício.

O trintenário é o adicional concedido ao servidor no percentual de 10% sobre o seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral.

Os adicionais por tempo de serviço são concedidos a contar da data em que o servidor completar o tempo de serviço público computável exigido para tal fim.

Tem direito ao Quinquênio e demais adicionais por Tempo de serviço o servidor que ingressou no serviço público até 15/07/2003 – data da publicação da Emenda Constitucional 57/2003. É um benefício concedido automaticamente, sem a necessidade de requerimento do servidor.

Art. 112, 113 e 115, § 1º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da Constituição Estadual de 1989 – CE/89 – acrescentado pela Emenda à Constituição Estadual nº 57, de 15/07/2000

ATO DAS DISPOSIÇÕES CONSTITUCIONAIS TRANSITÓRIAS – MINAS GERAIS

Art. 112 – Ao servidor público estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional e ao militar que tenham ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico, a cada período de cinco anos de efetivo exercício, o qual a este se incorpora para fins de aposentadoria.

Parágrafo único – Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre seu vencimento básico e gratificação a cada período de cinco anos de efetivo exercício no serviço público ao servidor público e ao militar de que trata o caput deste artigo que tenham implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.

Art. 113 – Ao servidor público estadual da Administração Pública direta, autárquica e fundacional que tenha ingressado no serviço público do Estado de Minas Gerais até a data da publicação desta emenda à Constituição, é assegurada a percepção de adicional de 10% (dez por cento) sobre o seu vencimento básico quando completar trinta anos de serviço ou, antes disso, se implementado o interstício necessário para a aposentadoria voluntária integral, o qual se incorpora ao vencimento para fins de aposentadoria.

Parágrafo único – Fica assegurada a concessão de adicional de 10% (dez por cento) sobre sua remuneração quando completar trinta anos de serviço, ao servidor público de que trata o caput deste artigo que tenha implementado os requisitos para obtenção de tal benefício até a data de publicação da Emenda à Constituição da República nº 19, de 4 de junho de 1998.

...

Art. 115 – O servidor e o militar na ativa na data de publicação desta emenda à Constituição poderão, por opção expressa e na forma da lei, substituir pelo sistema de adicional de desempenho a que se refere o art. 31 desta Constituição as vantagens por tempo de serviço que venham a ter direito a perceber.

§ 1º – Fica mantido o direito aos adicionais por tempo de serviço do servidor que, na data de publicação da Emenda à Constituição nº 57, de 15 de julho de 2003, fosse

detentor, exclusivamente, de cargo de provimento em comissão, declarado de livre nomeação e exoneração, quando exonerado e provido em outro cargo de mesma natureza.

§ 2º – O disposto no § 1º produzirá efeitos a partir de 15 de julho de 2003, vedados quaisquer efeitos financeiros retroativos.

3.2.4 Estado do Paraná

Os denominados adicionais por tempo de serviço são os quinquênios, decorrentes do tempo de prestação de serviço do servidor. Adicional devido a cada 5 anos de serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná, à razão de 5% (cinco por cento), incidente sobre o vencimento do cargo efetivo.

O servidor terá acréscimo de 5% a cada cinco anos de exercício, até completar 25%, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.

Completo o interstício de 05 anos, o pagamento do adicional por tempo de serviço é automático, dependendo do servidor, somente, a solicitação de averbação de tempo de serviço porventura prestado a outros órgãos do Estado do Paraná.

Informação Geral:

- Adicional por tempo de serviço corresponde a 5%, os quais são pagos juntamente com o vencimento do mês.
- As ausências e afastamentos não considerados como de efetivo exercício, nos termos do Art. 128 da Lei nº 6.174/70, serão descontados do interstício para concessão de quinquênio.
- O adicional por tempo de serviço é limitado ao máximo de 25% (vinte e cinco por cento) (Art. 170 da lei nº 6.174/70).
- O adicional por tempo de serviço incidirá exclusivamente sobre o vencimento básico do cargo efetivo, ainda que investido o servidor em função ou cargo de confiança.

Lei 6174 - 16 de Novembro de 1970

...

*Art. 170. O funcionário efetivo ou interino terá acréscimo aos vencimentos de cinco em cinco anos de exercício, cinco por cento até completar vinte e cinco por cento, por serviço público efetivo prestado ao Estado do Paraná.
(vide Lei 8371 de 14/10/1986)*

Parágrafo único. A incorporação do acréscimo será imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade, e será computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos do cargo efetivo, somados ao anteriormente deferido.

Art. 171. Ao completar trinta anos de exercício o funcionário terá direito ao acréscimo aos vencimentos de cinco por cento por ano excedente, até o máximo de vinte e cinco por cento.

§ 1º. A incorporação desses acréscimos será também imediata, inclusive para efeito de aposentadoria e disponibilidade e computada igualmente sobre as alterações dos vencimentos.

§ 2º. No cálculo, para efeito de pagamento do adicional referido neste artigo, será respeitada sempre a soma do vencimento acrescido do anteriormente deferido.

4 Conclusão

Os adicionais de anuênio, biênio, triênio e quinquênio são modalidades de adicional por tempo de serviço, geralmente, fixados em cláusula de documento coletivo de trabalho para a iniciativa privada e em legislação apropriada para a iniciativa pública.

É de suma importância a análise isoladamente de cada caso, mesmo quando trata-se de Empresa de economia Mista com o intuito de apurar o desempenho de atividade econômica a fim de identificar a qual regime das empresas se submete o colaborador, inclusive quanto a questões trabalhistas, conforme dispõe expressamente o art. 173, § 1º, inc. II, da Constituição Federal, para assim classificá-lo ou não como ente abrangido ou não pelo art. 39 da CF e pela Lei n. 8.112/90 (Estatuto do Servidor Público).

A legislação trabalhista não prevê na iniciativa privada a obrigatoriedade de a empresa pagar adicional por tempo de serviço ao empregado. Entretanto, poderá existir tal obrigatoriedade se houver previsão no documento coletivo da categoria respectiva.

Dessa forma, por não serem fixados pela legislação trabalhista, somente são devidos os Adicionais por Tempo de Serviço quando previstos unilateralmente, em cláusula de documento coletivo, regulamento interno da empresa, acordo entre as partes ou mesmo em legislação pertinente à iniciativa pública

As regras para concessão, bem como limites à serem observados e casuísticas de exceção também estarão delimitadas em tais documentações que devem ser observadas isoladamente de acordo com o enquadramento da Empresa na iniciativa pública/privada, bem como a entidade sindical de classe e regimento interno do Empregador.

"O conteúdo deste documento não acarreta a assunção de nenhuma obrigação da Totvs perante o Cliente solicitante e/ou terceiros que porventura tiverem acesso ao material, tampouco representa a interpretação ou recomendação da TOTVS sobre qualquer lei ou norma. O intuito da Totvs é auxiliar o cliente na correta utilização do software no que diz respeito à aderência à legislação objeto da análise. Assim sendo, é de TOTAL RESPONSABILIDADE do Cliente solicitante, a correta interpretação e aplicação da legislação em vigor para a utilização do software contratado, incluindo, mas não se limitando a todas as obrigações tributárias principais e acessórias."

5 Informações Complementares

Como em ambos os casos, iniciativa privada ou iniciativa pública é impossível determinar uma regra unânime quanto ao tratamento aplicado sobre o interstício para fins de concessão do adicional por Tempo de Serviço

Posto isto, o que nos resta é apenas SUGERIR que o sistema informatizado de Folha de Pagamento deva ser parametrizado pelo cliente, permitindo à este as definições e regras às quais deva expressamente condescender.

6 Referencias

- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6683.htm
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8112cons.htm
- <http://dgp.unb.br/guia-do-servidor>
- http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8878.htm
- http://jurisprudencia.s3.amazonaws.com/TRT-2/attachments/TRT-2_RO_00008214220125020021_4e5ba.pdf?Signature=S6nIVF%2FHr6kqd5edRq0LbLdl1Mc%3D&Expires=1474053232&AWSAccessKeyId=AKIAIPM2XEMZACAXCMB&response-content-type=application/pdf&x-amz-meta-md5-hash=b178dfecde30583a00c5b12fba06f77e
- <http://www.tst.ius.br/documents/10157/63003/Livro-Internet.pdf>
- <http://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>
- http://www.al.sp.gov.br/StaticFile/documentacao/cesp_completa.htm
- <http://sindipublico.org.br/direitos-servidor/adicional-por-tempo-de-servico/>
- <http://www.trt02.gov.br/geral/tribunal2/LEGIS/CLT/TITULOIV.html>

7 Histórico de Alterações

ID	Data	Versão	Descrição	Chamado
ECD	16/09/2016	1.00	Afastamentos para Contagem do Adicional por Tempo de Serviço	TVXRHF